

AO

MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE / SC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 042/2022

CONCORRENCIA PUBLICA N° 002/2022

LSX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.562.793/0001-75, com sede na Avenida Rene Frey, nº 585, Centro, no município de Fraiburgo, Santa Catarina, CEP 89.580-000, por intermédio de seu representante legal, senhor LEANDRO POZZER, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 025.399.489-60, vem, tempestivamente, apresentar impugnação ao Edital nº 042/2022 – Concorrência Publica nº 002/2022, nos termos em que segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o item 15 do instrumento convocatório, decaíra o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme disposto no § 2º do Art. 41, da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, a data prevista para abertura do presente certame é em 02/06/2022, sendo o prazo final para impugnação em 31/05/2022, ou seja, tempestiva a presente pretensão do requerente.

2. DO MÉRITO

Conforme previsto no anexo III do edital, a empresa licitante deverá fornecer junto com a documentação de habilitação, declaração de não parentesco, não possuindo em seu quadro societário nenhum parentesco com Prefeitos, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Comissão de Licitação, Coordenadores ou equivalentes, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, do município de Lajeado Grande/SC.

2.1. IMPEDIDOS DE PARTICIPAREM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: ANÁLISE DO ARTIGO 9º DA LEI 8.666/93

A análise da relação dos impedidos de participarem do procedimento licitatório está elencada no artigo 9º da Lei 8.666/93.

Essa vedação estende-se à licitação ou execução de obra ou serviço, bem como do fornecimento de bens a eles necessários.

O artigo faz referência ao impedimento da participação direta ou indireta.

E a participação indireta pode ser entendida como a existência de qualquer vínculo entre o autor do projeto e o licitante, de natureza:

- Técnica;
- Comercial;
- Econômica;
- Financeira;
- Trabalhista.

Pelo método de interpretação da norma legal, conforme BETIOLI (2011), a leitura do referido artigo à luz de um resultado de interpretação literal, não há menção no texto legal de vedação a parente participar da licitação, com relação ao autor do projeto, servidor, dirigente ou autor do projeto com participação em empresa. Sendo assim, não haveria qualquer impedimento a parente de gestor participar do processo licitatório.

2.2. RELAÇÕES DE PARENTESCO NA LEI DE LICITAÇÃO

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1591 e seguintes, define a relação de parentesco em linha reta como sendo as pessoas que são ascendentes e descendentes umas para com as outras, em linha colateral ou transversal, as que não descendem uma da outra, mas que emanam de um só tronco, e por afinidade os ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Segundo o código a relação colateral se estende até o 4º grau, já a súmula vinculante 13, faz menção até o 3º grau

A Lei de Licitação ao disciplinar as situações em que o licitante estaria impedido de participar do procedimento, não fez menção às relações de parentesco, limitando a especificar algumas situações, como a de pessoas que criaram o projeto, ou tenham vínculo técnico, comercial com esses, dentre outros elencados no artigo 9º da Lei 8.666/93:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (sem grifo no original)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Esse rol é taxativo no entendimento de BULOS (2008), não podendo a Administração Pública acrescentar outras hipóteses de impedimento, sob pena de ofensa ao

princípio da legalidade, que impõe conduta ao Ente Público de só fazer o que a lei determina, devendo ser interpretado restritivamente.

Cabe salientar que a lei 12.462/11, que disciplinou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, para licitações e consequentes obras, serviços e atividades voltadas à Copa do Mundo Fifa 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016, de forma tímida, acrescentou a proibição de contratar com o Poder Público de pessoas jurídicas ou físicas que possuem relação de parentesco com gestores públicos, mas foi só nos casos em que a contratação for feita sem licitação.

Nesta seara, entendemos que não existe óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93, desde que se busque atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- 1) O recebimento e o processamento da presente impugnação para no seu mérito:
 - a) Julgar totalmente procedente o alegado
 - b) Retirar a exigência imposta do anexo III do instrumento convocatório

Termos em que

Pede e aguarda deferimento

Fraiburgo (SC) 18 de maio de 2022

LEANDRO POZZER

Sócio Administrador